

# **PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 638, DE 2019**

## **PROJETO DE LEI Nº 638, DE 2019**

Dispõe sobre aferição do valor econômico e impacto da Economia do Cuidado no desenvolvimento econômico e social do país, na forma de conta satélite ao Sistema de Contas Nacionais, e como ferramenta para a definição e implementação de políticas públicas, e altera a Lei 7.353 de 1985.

**Autora:** Deputada LUZIANNE LINS

**Relatora:** Deputada TALÍRIA PETRONE

### **I - VOTO DA RELATORA**

Durante a discussão da matéria foi apresentada uma Emenda de Plenário.

A Emenda nº 1, apresentada pelo nobre Deputado Sóstenes Cavalcante, objetiva esclarecer que a Economia do Cuidado engloba atividades remunerada e não remuneradas, sendo que as atividades não remuneradas não serão consideradas para efeito de cálculo do Produto Interno Bruto (PIB).

A modificação proposta contraria diretamente a finalidade do projeto, que visa justamente dar visibilidade e reconhecimento econômico a um conjunto de atividades historicamente invisibilizadas e desvalorizadas — majoritariamente realizadas por mulheres — no contexto doméstico e comunitário. O objetivo é, por meio de conta satélite no Sistema de Contas Nacionais, medir o impacto real dessas atividades na sustentação da vida, na reprodução social e no funcionamento da economia.



\* CD251960575300 \*

A conta satélite é, por definição técnica, um instrumento complementar, que permite ampliar a compreensão da produção econômica para além dos critérios convencionais do PIB, sem necessariamente integrá-las ao cálculo principal. Não há, portanto, qualquer risco de “elevação artificial” do PIB, como supõe a justificativa da emenda. O que se pretende é explicitar, com dados e metodologia própria, a dimensão do trabalho de cuidado não remunerado na economia nacional, para subsidiar políticas públicas mais justas e realistas.

No entanto, consideramos oportuno acolher parcialmente a emenda, com o acréscimo do §2º ao artigo 2º, esclarecendo que a inclusão da Economia do Cuidado no Sistema de Contas Nacionais por meio de uma conta satélite não implica, automaticamente, sua contabilização no cálculo do PIB. Essa ressalva cumpre função didática e jurídica relevante, ao reforçar a distinção entre o levantamento complementar de dados sobre o cuidado — fundamental para o reconhecimento e formulação de políticas públicas — e os critérios técnicos convencionais de apuração do PIB.

Considerando a metodologia do cálculo do PIB utilizada pelo IBGE, o PIB pode ser calculado por três ótica: valor adicionado; remuneração dos fatores; e ótica do gasto. Portanto, a atividades não remuneradas, por definição, não são passíveis de contabilização na ótica da remuneração dos fatores, logo não poderiam integrar o cálculo do PIB.

Ante o exposto, no âmbito das Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; de Trabalho; de Ciência e Tecnologia e Inovação, somos pela aprovação parcial da Emenda de Plenário nº 1, na forma da Subemenda Substitutiva da Comissão dos Direitos da Mulher anexa.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda de Plenário nº 1 e da Subemenda Substitutiva anexa.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada TALÍRIA PETRONE  
Relatora



\* C D 2 5 1 9 6 0 5 7 5 3 0 0 \*

Apresentação: 01/07/2025 18:05:51.487 - PLEN  
PRLE 1 => PL638/2019

**PRLE n.1**



\* C D 2 2 5 1 9 6 0 5 7 5 3 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251960575300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Talíria Petrone

## **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**

### **SUBMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 638, DE 2019**

Dispõe sobre aferição do valor econômico e impacto da Economia do Cuidado no desenvolvimento econômico e social do país, na forma de conta satélite ao Sistema de Contas Nacionais, e como ferramenta para a definição e implementação de políticas públicas, e altera a Lei 7.353 de 1985.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a aferição do valor econômico e impacto da Economia do Cuidado no desenvolvimento econômico e social do país, na forma de conta satélite ao Sistema de Contas Nacionais do Brasil, usado para aferição de desenvolvimento econômico e social do país, e como ferramenta para a definição e implementação de políticas públicas.

Art. 2º. Para efeitos da aplicação da presente Lei, define-se Economia do Cuidado como o campo relacionado às atividades cotidianas necessárias à sustentação e à reprodução da vida humana, da sociedade, da força de trabalho e à garantia do bem-estar de todas as pessoas, executadas por meio de trabalho doméstico e de cuidados não remunerado realizado nos domicílios.

§1º. As atividades, de que trata o caput, são as seguintes, entre outras:

I – Organização, distribuição e supervisão de tarefas domésticas;

II – Preparação de alimentos;



\* C D 2 5 1 9 6 0 5 7 5 3 0 0 \*

III – Limpeza e manutenção da habitação e de bens;

IV – Limpeza e manutenção do vestuário;

V – Cuidado, formação e educação das crianças, incluídos o translado a estabelecimentos de ensino e a ajuda na realização de tarefas escolares;

VI – Cuidado de pessoas com deficiência, pessoas idosas e enfermas;

VII – Realização de compras, pagamentos e trâmites relacionados ao domicílio;

VIII – Realização de reparos no interior do domicílio;

IX – Serviços para a comunidade e ajuda não remunerada a outros domicílios de familiares, amigos e vizinhos;

X – Organização, distribuição e supervisão de tarefas domésticas.

§2º As atividades da Economia do Cuidado não remuneradas não serão consideradas como produção de bens e serviços para efeito de cálculo do Produto Interno Bruto (PIB), sendo consideradas, no entanto, como indicador do desenvolvimento econômico e social do país.

Art. 3º A Economia do Cuidado será contabilizada por meio da criação de uma conta satélite ao Sistema de Contas Nacionais.

Parágrafo único. A metodologia e os procedimentos necessários para a conta satélite da Economia do Cuidado e do trabalho doméstico e de cuidados não remunerado serão definidos em regulamento por órgão competente, considerando, inclusive, a Pesquisa do Uso de Tempo, instrumento indispensável para obter a informação sobre o trabalho não remunerado pelos domicílios.

Art. 4º Os resultados da contabilização do valor e impacto da Economia do Cuidado por meio de conta satélite subsidiarão a construção,



\* C D 2 5 1 9 6 0 5 7 5 3 0 0 \*

implementação e monitoramento das políticas e programas de cuidados e serão atualizados e divulgados com periodicidade inferior ou igual a cinco anos.

Art. 5º. O art. 4º da Lei nº 7.353, de 29 de agosto de 1985, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “j”:

“Art. 4º .....

j) acompanhar a implantação da conta satélite da Economia do Cuidado em parceria com os órgãos de controle, universidades e organizações sociais.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada TALÍRIA PETRONE  
Relatora



\* C D 2 5 1 9 6 0 5 7 5 3 0 0 \*

